

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, de autoria do Deputado João Campos, tem como objetivo tornar gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual, feito pelas empresas brasileiras de transporte aéreo, de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante.

A gratuidade ficaria vinculada à situação de pobreza dos familiares sobreviventes, segundo declaração a ser expedida por um deles. Quanto ao transporte de órgãos e tecidos para transplante, eles só poderão ser transportados após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO. As despesas com as passagens da equipe médica responsável pela remoção dos órgãos e tecidos para transplante serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como justificativa, o autor sustenta que a morte de um ente querido é um dos momentos mais tristes para a família. O óbito pode

acontecer longe da cidade natal e dos familiares. Em alguns casos, a família não possui recursos para pagamentos das despesas relativas ao traslado do corpo do local em que ocorreu o óbito para a cidade natal, local em que se deseja realizar o sepultamento.

Acrescenta o autor que, nos casos de transplantes de órgãos e tecidos, os custos do transporte podem inviabilizar o procedimento e, conseqüentemente, impedir que outras pessoas sejam beneficiadas. Por isso, entende que a proposta poderá resolver os referidos óbices e contribuir para minorar o sofrimento daqueles beneficiados pelo projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental. Antes de receber a matéria, como Relatora, o processo foi distribuído para o Deputado Cleber Verde, que chegou a emitir seu parecer, o qual, todavia, não foi apreciado pela douta Comissão. A publicação do referido parecer motivou um pedido de vista conjunto formulado pelos Deputados Nazareno Fonteles e Saraiva Felipe.

O primeiro parlamentar apresentou, então, Voto em Separado. Em apertada síntese, argumentou que seria desnecessária a aprovação da gratuidade do transporte aéreo de órgãos e tecidos para transplante, tendo em vista a existência de um Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Saúde e o Sindicato Nacional de Empresas Aeroviárias – SNAE, acordo que seria até mais amplo que o previsto na proposta. Acrescentou que o transporte de cadáveres seria uma questão típica da assistência social, razão que sustentaria seu custeamento pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em vez do Fundo Nacional de Saúde.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca do mérito do projeto no que tange aos aspectos relativos à saúde, previdência e assistência social, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço trata do transporte aéreo gratuito de dois objetos diferentes: órgãos e tecidos humanos destinados ao transplante em outro indivíduo vivo; e cadáveres ou restos mortais de pessoas cuja família não dispõe de recursos para o traslado do corpo. Considero que o tratamento a ser dado a cada objeto deva ser diferenciado, haja vista o interesse público e os fins a que se destinam a gratuidade do transporte.

No caso do transporte aeroviário dos órgãos e tecidos para transplante, considero relevante o interesse público presente na iniciativa. Inclusive no que tange à gratuidade para a equipe médica que precise ser deslocada para a captação adequada do órgão ou tecido. O procedimento, nesse caso, destina-se a salvar ou melhorar as condições de vida de terceiros, agraciados com a solidariedade e altruísmo das famílias que perderam entes queridos, ou seja, num momento extremamente delicado. Se nessa situação, problemas relativos ao custeio da captação e transporte do órgão a ser transplantado, bem como dos médicos envolvidos nesse procedimento, fossem objeto de discussão, de saber quem vai ou pode pagar, as restrições aos transplantes seriam maiores ainda.

O interesse público e a proteção da saúde individual e coletiva, inerentes aos procedimentos de transplantação de órgãos, são perfeitamente aptos a fundamentar um custeio social, ainda que por meio das tarifas. Portanto, nesse aspecto vislumbro mérito na iniciativa em comento, parte que deve ser acolhida por esta Comissão, haja visto os benefícios à saúde individual e coletiva.

A existência de um acordo entre a União e as empresas concessionárias dos serviços de transporte aeroviário não impede a fixação de um mínimo legal, até como homenagem à segurança jurídica. Se atualmente o transporte de órgãos para transplante e da equipe médica envolvida nesse processo já é gratuita, em face do referido ajuste, melhor será que tal previsão

tenha força de lei. Isso porque tal ajuste pode ser extinto a qualquer momento e acabar com a gratuidade em tela. Tal fato não ocorrerá se tal obrigação vier disciplinada em lei.

Em relação ao traslado gratuito de cadáveres, considero inadequada a gratuidade pleiteada. Sabemos que o Brasil é um país de vasta extensão territorial. Os movimentos migratórios são relativamente altos. É algo bastante comum o cidadão deixar sua terra natal em busca de melhores condições de vida nas cidades mais desenvolvidas e com melhor infraestrutura urbana. Vivem, assim, distante de seus familiares e entes queridos. As probabilidades da ocorrência do óbito distante da terra natal são relativamente altas. Com isso espera-se uma frequência igualmente alta no transporte aéreo dos corpos.

Nesse caso, todavia, entendo que a sociedade não deve arcar com tais custos, ainda que indiretamente. Se o indivíduo mudou-se de sua terra natal e colheu benefícios para sua vida com isso, seria iníquo almejar a transferência para a coletividade dos ônus que tal escolha certamente sofrerá. Não vislumbro méritos para o sistema de saúde pública, muito menos para o direito à saúde sob seus prismas individual e coletivo, na adoção de tal medida. Os gastos, nesse caso, serão bastante elevados e com certeza não serão suportados pelas concessionárias dos serviços de transporte aéreo, mas por todos os usuários desses serviços, por meio do pagamento de tarifas mais altas. O aumento de despesas ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a concessionária.

Isso posto, entendo que a matéria deve ser acolhida parcialmente, apenas no que concerne ao transporte aéreo gratuito dos órgãos e tecidos humanos destinados à transplantação em outro indivíduo, bem como da equipe médica necessária ao procedimento de coleta e transporte. Já no que tange ao transporte de cadáveres, entendo que deva ser rejeitado.

Ademais, tendo em vista o referido ajuste existente entre a União e as empresas aéreas, que fixou a gratuidade no transporte de médicos e órgãos para o transplante, seria de bom alvitre que a futura lei não adentrasse no mérito sobre quem deveria suportar tal ônus. Apenas deve ficar fixada a gratuidade, para evitar embaraços à equipe médica. Os custos continuarão, assim, a ser suportados pelas empresas aéreas, como de fato vem ocorrendo na atualidade. Caso as despesas se tornem desproporcionais a

ponto de atingir o equilíbrio financeiro inicialmente pactuado, sempre há a possibilidade jurídica da recomposição das condições iniciais da avença.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade no transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados à realização de transplantes e da equipe médica envolvida na sua coleta e traslado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata do transporte aéreo gratuito de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para os fins de transplante e da equipe médica envolvida nos procedimentos para sua coleta e traslado.

Art. 2º. As empresas prestadores de serviços de transporte aéreo ficam obrigadas a transportar gratuitamente órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados aos transplantes.

Art. 3º. A equipe médica necessária para a realização da coleta, acondicionamento e traslado de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, quando necessário, deverá ser transportada sem ônus para os integrantes da equipe.

Art. 4º. A equipe médica responsável pela extração e traslado de partes do corpo humano para transplante terá prioridade nas vagas das aeronaves e nas listas de espera elaboradas pelas empresas aéreas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora